

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

DELCA

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 50.539/18

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E MELHORIAS NA ESTRUTURA DE DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, como está especificado no Anexo I ao Edital.

Disponibilizamos os resultados das análises dos recursos e suas contrarrazões, referentes à licitação acima mencionado, ficando marcado o dia 17/12/2018 às 13:00 horas para o prosseguimento da licitação.

Solicitamos a presença de um representante de cada empresa participante para podermos agilizar o andamento da licitação, tendo em vista tratar-se de serviços essenciais para o Município.

DELCA, 12/12/2018



Edimilson Diamantino
Chefe da Divisão de Licitações
Matr.: 14.480-1
Tel.: (24) 2233-8195/2233-8202

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP, QUANTO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP E PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, NA TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2018:


Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP**, em relação à habilitação das empresas GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP E PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DA ESTRUTURA DE DIVERSOS LOGRADOUROS – PETRÓPOLIS/RJ.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1 – Síntese do Recurso da empresa ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP

A empresa recorrente alega, em suas razões, o que segue:



5- A seguir, se demonstrará que os recorridos não atenderam plenamente ao Edital

5.1 – O que é expressamente disposto ao subitem 12.10 do Edital:

"12.10 – Aos casos omissos neste Edital, aplicar-se-ão as disposições da Lei 8.666/93, republicada com as alterações da Lei 8.883/94 e da Lei nº 9.648/98."

5.2 - O que vem estabelecido no Art. 31 da Lei nº8.666 de 21 de agosto de 1993:

"Art. 31 – A documentação relativa a qualificação econômico – financeira limitar-se-á:


I- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III- Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

5.3 – Um exame cuidadoso do Edital, conduz às seguintes constatações:

5.3.1 – No subitem 2.1.11 das condições editalícias, vem exigida a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, conformidade com o Inciso I do Art. 31 da Lei 8.666/93. Tal exigência, após questionamento de um licitante, terminou por ser cancelada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL;



5.3.2- A exigência de apresentação da garantia, tratada no inciso III da Art. 31 da Lei 8.666/93, consta expressamente no subitem 2.1.18 do Edital;

5.3.3 – Quanto a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata, constante do Inciso II da Lei 8.666/93, tal exigência constitui-se em "caso omissis" no Edital, estando deste modo, claramente contemplada em seu subitem 12.10, como acima aludido;


5.3.4- Ocorre que as empresas Petrovias Engenharia e Construções Ltda – EPP e Gravisa Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP, não apresentaram a(s) certidão(oês) negativa(s) de falência ou concordata, descumprindo flagrantemente o Edital e portanto, devendo serem inabilitadas a prosseguir no certame.

5.4 – Ademais, entendemos perfeitamente cabível, o exame mais aprofundado desta Douta Comissão com relação a presença de indícios nas documentações apresentadas pelas empresas Petrovias e Gravisa, denotando a possível existência de estreita relação familiar e empresarial entre elas, o que, a se confirmar, poderá comprometer a busca pela Administração, dos legítimos interesses da municipalidade. Estes indícios se evidenciam através das seguintes constatações:

5.4.1 – Em todos os atestados de execução de serviços apresentados pela firma Petrovias Engenharia e Construções Ltda – EPP, constam como responsáveis técnicos perante ao CREA-RJ, os engenheiros José Carlos Lorenzo Gulias (sócio responsável pela empresa Petrovias) e Andrés Gulias Lorenzo (representante legal da empresa Gravisa);

5.4.2 – Em atestados de execução de serviços apresentados pela firma Gravisa Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP, constam como responsáveis técnicos perante ao CREA-RJ, os engenheiros Andrés Gulias Lorenzo (representante legal da empresa Gravisa) e José Carlos Lorenzo Gulias (sócio responsável pela empresa Petrovias);

5.4.3 – As duas empresas apresentaram juntas, 9 (nove) atestados de responsabilidade técnica, sendo 5 (cinco) apresentados pela Petrovias e 4 (quatro) apresentados pela Gravisa. Em 7 (sete) destes atestados, consta junto ao CREA-RJ, como "executante" da obra, a firma ERWIL Construções Ltda, sendo seus sócios, os Srs. Andrés Gulias Lorenzo e José Carlos Lorenzo Gulias;



5.4.3.1 Destarte, é notório o conjunto de negócios empresariais entre os sócios das empresas Petrovias, Gravisa e Erwil. Noutros termos, as concorrentes neste certame – Petrovias e Gravisa – possuem relação societário em outro negocio da mesma atividade fim do objeto licitado, inclusive, os próprios atestados de capacidade técnica se confundem. Em suma, é existente a confusão patrimonial e societária de interesses econômicos entre as licitantes, capaz de prejudicar a concorrência do presente processo licitatório, dado o interesse econômico em comum.

5.4.4 – Na reunião da Licitação realizada em 22/11/2018, conforme Ata circunstanciada naquela oportunidade, consta como representante pela Gravisa Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP, o Sr. José Ricardo Magaton. Este mesmo senhor figura como testemunha em um contrato de comodato celebrado entre as empresas Segovia Empreendimentos e Incorporação de Imóveis Ltda e Petrovias Engenharia e Construções Ltda, ambas tendo como sócio administrador o Sr. José Carlos Lorenzo Gulias (fis 456 e 457) e também como sócio administrador na empresa na empresa Segovia, o Sr. Andrés Gulias Lorenzo. Agrava-se o contexto, na medida em que os referidos sócios das licitantes temem sócios da empresa Segovia Empreendimentos e Incorporação de Imóveis Ltda. Além disso, a atuação do preposto da empresa Gravisa como testemunhas em contrato da Segovia, deixa clara a confusão de grupo econômico.


2 – Síntese das Contra-razões da empresa GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

A decisão de habilitar esta Impugnante, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, merece prosperar posto que os argumentos trazidas pela Impugnada não encontram qualquer fundamento.

Por último, a Impugnada traz situações infundadas para justificar sua pretensão em tentar inabilitar a Impugnante, chegando a alegar *“a presença de indícios na documentação da Impugnante, denotando a possível existência de estreita relação familiar entre esta e outra licitante, o que, a se confirmar, poderá comprometer a administração na busca pelos interesses da municipalidade”*. Um perfeito absurdo.

Por meio do Acórdão nº 1.219/2016 – Plenário do TCU, o ministro-substituto do Tribunal de Contas da União – TCU, André Luís de Carvalho afastou a ocorrência de irregularidades em relação à participação de licitantes que tenham sócios em relação de parentesco no mesmo procedimento licitatório. Para o ministro, o fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, é necessária a comprovação de má-fé.

O referido acórdão deu ciência que não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco.



A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, o que não houve no caso em tela.

O ministro ressaltou que não seria caso de aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade às licitantes, acompanhando o entendimento da unidade técnica. Ademais, argumentou que, no caso específico, a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes.

Desta forma, acaba-se conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, o que não existiu nesse caso.

No caso em apreço, verifica-se que a empresa Impugnante atendeu a todos os requisitos descritos no edital, sendo incabíveis as alegações da Impugnada, no sentido de querer vencer a qualquer custo.

Desta forma, resta evidenciado que a empresa GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou toda a documentação necessária apta a comprovar sua qualificação, obedecendo a todos os itens editalícios e, portanto, jamais pode ser inabilitada.

A empresa Petrovias não anexou contra-razões ao presente recurso.

3 – DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE E RECORRIDAS, bem como de novo exame realizado na documentação de habilitação apresentada na sessão pública.

Em relação ao recurso interposto pela Empresa ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP, no qual sustenta que as RECORRIDAS não apresentaram o Balanço Comercial e Demonstração Contábil do último exercício social:

Primeiramente, esta subcomissão esclarece que foi efetuada pergunta ao DELCA no dia 06/11/2018 quanto à necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte, a qual foi respondida e disponibilizada no Portal da Transparência a todos os interessados em participar do certame (documento também anexado às fls 111 e 112 do presente processo).

Salientamos, ainda, que a decisão tem amparo no Art. 51, § 5º, da Lei N° 7.596,

de 01 de dezembro de 2017 (Institui a Nova Lei Geral do Empreendedor no Município de Petrópolis), o qual não exige a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais, visando ampliar a participação de um maior número de empresas e aumentar o número de propostas, tal qual as RECORRIDAS.

“Art. 1º – Esta Lei, denominada “LEI GERAL DO EMPREENDEDOR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”, regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º – O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

(...)

V – Participação em licitações públicas;

(...)

Art. 51 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

(...)

§ 5º – Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.”

Esta própria lei, em seu Art. 50, inciso VI, incentiva a sua aplicação em pela comissão de licitação:

“Art.50 – Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

(...)

VI. Capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei; (...)

É importante frisar que, conforme o Art. 47 da Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)”

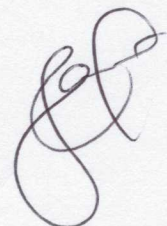
O Tribunal de Contas da União possui um entendimento a este respeito (Revista TCU - As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. Jan/Abr 2012), que segue:

“O art. 49 da Lei Complementar n° 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

(...)

“(...) não poderá prevalecer em relação ao comando constitucional de conceder tratamento privilegiado às pequenas empresas, que, por evidente, não podem competir em igualdade de condições com as empresas de maior porte, mas podem, por outro lado e a despeito disto, oferecer propostas aceitáveis e vantajosas para a Administração e o interesse público de que é curadora, cumprindo-lhe distinguir entre a proposta que a este efetivamente favorece e a que apenas disfarça o atendimento a interesses a ele opostos.”
(grifo nosso)

Ainda, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:



“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

A Constituição prevê a utilização da mencionada lei, como no caso em questão:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Sobre a apresentação da garantia, a empresa Gravis apresentou em fls 422 a 431 do presente processo, e a empresa Petrovias apresentou em fls 510 a 514 do presente processo. A autenticidade das mesmas e da RECORRENTE foi verificada e segue em anexo a este.

No que tange à não apresentação de certidão negativa de falência e concordata pelas RECORRIDAS, tal documentação não é exigida no presente Edital, portanto não cabendo à subcomissão exigir documento que não seja exigido pelo Edital. Segundo a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre a presença de indícios nas documentações apresentadas pelas RECORRIDAS com relação a presença de indícios na documentação apresentada, denotando possível existência de estreita relação familiar e empresarial, esta Subcomissão, em atendimento ao Art. 43, § 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar

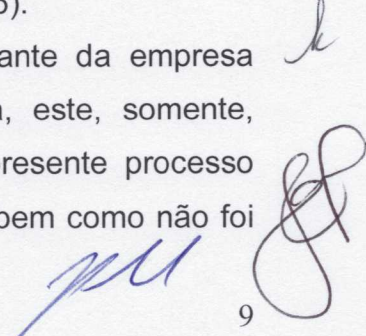
originariamente da proposta”), realizou diligência aos Processos n° 54.863/2018 (Petrovias) e n° 34.300/2018 (Gravisa), correspondentes, à solicitação de Cadastro das mesmas e, consultando seus Contratos Sociais (fls 11 a 14 e 07 a 13 destes últimos, respectivamente), averiguou que os sócio-administradores não respondem por ambas as RECORRIDAS, porém somente pelas respectivas empresas.

Com relação aos atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT) do CREA de execução de serviços, estes tratam-se de documentação referente ao profissional habilitado para execução do contrato (no presente caso, Engenheiro Civil).

Para o engenheiro José Carlos Lorenzo Gulias (sócio responsável pela empresa Petrovias), este aparece como Responsável Técnico, ao lado do engenheiro Andres Gulias Lorenzo junto aos atestados vinculados às CAT n° 9170/2007 (fls 358 a 364) e CAT n°8184/2008 (fls 375 a 406) apresentados pela empresa Gravisa. Contudo, nestes, constam como contratados de outra empresa (Erwil Construções Ltda) que, a despeito de possuírem, conforme alegação da RECORRENTE, seus sócios sendo os mesmos Srs. José Carlos Lorenzo Gulias e Andres Gulias Lorenzo, esta última não encontra-se participando do presente certame licitatório. Além disso, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-RJ (fl 407), da empresa Gravisa, não consta como Responsável Técnico o Sr. José Carlos Lorenzo Gulias. Este também não consta na relação de equipe técnica apresentada pela Gravisa (fl 414).

Para o engenheiro Andres Gulias Lorenzo (sócio responsável pela empresa Gravisa), este aparece como Responsável Técnico, ao lado do engenheiro José Carlos Lorenzo Gulias, junto aos atestados vinculados às CAT n° 73119/2014 (fls 467 a 476) e CAT n° 9517/2007 (fls 477 a 486), CAT n° 57110/2013 (fls 487 a 490) e CAT n° 48617/2015 (fls 491 a 502), apresentados pela empresa Petrovias. Contudo, nestes, constam como contratados de outra empresa (Erwil Construções Ltda) que, a despeito de possuírem, conforme alegação da RECORRENTE, seus sócios sendo os mesmos Srs. José Carlos Lorenzo Gulias e Andres Gulias Lorenzo, esta última não encontra-se participando do presente certame licitatório. Além disso, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-RJ (fls 503 e 504), da empresa Petrovias, não consta como Responsável Técnico o Sr. Andres Gulias Lorenzo. Este também não consta na relação de equipe técnica apresentada pela Petrovias (fl 506).

Sobre a presença do Sr. José Ricardo Magaton, representante da empresa Gravisa na reunião de 22/11/2018, conforme Ata circunstanciada, este, somente, conforme fl 341, foi credenciado para representar esta firma no presente processo licitatório e não consta nos Certificados de Cadastro das empresas, bem como não foi



9

credenciado pela empresa Petrovias.

A decisão de habilitar as empresas RECORRIDAS, diante de tais alegações, possui amparo do TCU-Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho):

“(...) ‘3. Na inicial, a representante, em resumo, argumentou que as empresas Ricol Têxtil Indústria e Comércio Ltda. (vencedora) e a licitante Rafael Indústria e Confecções Ltda. (Raicon) pertenceriam ao mesmo grupo econômico e os seus sócios teriam relação de parentesco.

4. Parte dos atestados apresentados pela vencedora não poderia ser aceita para fins de comprovação da capacidade técnica, já que emitidos por empresas cujos sócios teriam relação de parentesco ou, ainda, assinados por uma única pessoa e emitidos por empresas distintas que teriam, porém, o mesmo endereço’ (...)”.

“(...) No voto condutor do Acórdão 1.219/2016-TCU-Plenário (peça 89) ‘o Relator, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, avaliou os elementos apresentados e, com relação à apresentação dos atestados técnicos, afastou a ocorrência de irregularidades, nos seguintes termos:

‘26. Especificamente com relação aos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, vê-se que esse fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade’ (...)”

(...) “de fato, não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco (...)”.

Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 297/2009 - TCU – Plenário):

“(...) É perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios (...)”

“(...) não há identidade de situações na participação de uma empresa com duas propostas e na participação de duas empresas de um mesmo grupo econômico. Se uma única empresa faz duas propostas distintas, pode-se vislumbrar alguma

insinceridade. Mas se duas empresas de um mesmo grupo econômico fazem propostas distintas, isso pode decorrer das peculiaridades de cada uma dessas empresas (...)” tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame. (...)”

Ademais, conforme entendimento do TCU junto ao TC 008.478/2015-5¹:

30. O terceiro ponto levantado diz respeito à vedação de participar do certame as empresas que se encontrem na situação descrita no item 2.2.12 do edital (peça 6, p. 3), a saber:

‘2.2.12. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;’

31. Aduz a representante que não há fundamentação legal para tal impedimento e que não há necessariamente a caracterização de fraude ou frustração dos objetivos da licitação. Ademais, já houve deliberação do Tribunal, endereçada ao próprio Sest, no sentido de que não há qualquer espécie de impedimento imposto pela legislação que obstaculize ou determine o afastamento de licitantes com sócios em comum para competir na mesma licitação.

32. Como salientado pela representante, tal questão foi deliberada pelo Tribunal nos autos do TC 018.863/2012-4. O referido processo cuidou de auditoria de conformidade realizada no Sest/Senat, no período de 16/7 a 3/8/2012, para analisar processos de licitação e os respectivos contratos firmados relativos à aquisição de bens e serviços.

¹ Fonte: <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/313471004/847820155/inteiro-teor-313471091>

33. Entre os achados encontrados, constavam critérios de habilitação que impediam a participação de empresas com sócios em comum. A conclusão da equipe (peça 38, p. 7-8, do TC 018.863/2012-4), com base na jurisprudência do TCU, foi que tal situação fere o caráter competitivo do certame, quando adotada de forma genérica e irrestrita, sendo admitida, contudo, em certas hipóteses, a exemplo daquelas descritas no Acórdão 297/2009-TCU-Plenário: licitação na modalidade convite; contratação por dispensa; quando há relação entre a licitante e a empresa que elaborou o projeto executivo ou quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço de outra, cujos sócios sejam os mesmos.

34. Inclusive, deliberações nesse sentido já haviam sido endereçadas a outras entidades do Sistema S: Acórdão 2.341/2011-TCU-Plenário (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN e Serviço Social da Indústria - Sesi/DN) e Acórdão 10.992/2011-2ª Câmara (Serviço Social da Indústria - Sesi/DF).

35. O Relator do TC 018.863/2012-4, Ministro Substituto Marcos Bemquerer, no voto condutor do Acórdão (peça 42 do TC 018.863/2012-4), acolheu a conclusão da equipe de fiscalização, ressaltando que nem os regulamentos próprios das entidades do Sistema S nem a Lei 8.666/1993 vedam a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação.

36. A deliberação do citado processo consta do Acórdão 2.605/2012-TCU-Plenário, verbis:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar aos Conselhos Nacionais do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte que, em futuros procedimentos licitatórios, abstenham-se de:

(...)

9.1.3. vedar a participação, na mesma licitação, de empresas que possuam sócios em comum, por prejudicar o princípio da competitividade do certame contemplado no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sest/Senat, conforme jurisprudência consubstanciada nos Acórdãos ns. 297/2009, 1.793/2011 e 2.341/2011 - Plenário e 10.992/2011 - 2ª Câmara, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) convite;
- b) contratação por dispensa de licitação;
- c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
- d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.'

37. Diante dessas considerações, procede a alegação da ora representante.

Por fim, a CGU - Controladoria Geral da União, traz esclarecimentos a respeito de um Pregão Eletrônico (PE nº 06/2016), em que é solicitado, por eventual licitante,

que sejam sanadas dúvidas a respeito².

“(…) Gostaria de participar deste pregão com a minha empresa principal e com mais duas que, apesar de terem sócios diferentes, bem como, representantes legais distintos, por motivo de economicidade compartilhamos o mesmo chefe de DP, carros para fiscalização dos serviços, maquinários e etc. Inclusive, uma delas é micro empresa e tem a chance de ofertar um lance menor.

Importante salientar que cada uma das empresas dispõe de sede própria, contratos distintos, representantes perante a Receita Federal diferentes. (…)

A regra inserta na letra “g” do Item 3.2 do Edital está em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU n.º 2341/2011 e n.º 1853/2014, ambos do Plenário) e não representa, de pronto, impedimento de participação em licitações, já que inexistente, até o presente momento, norma que disponha neste sentido. Assim, não haverá proibição de participação dessas empresas, desde que as demais exigências (legais e técnicas) do Instrumento Convocatório sejam observadas, como, por exemplo, que **exista no objeto social atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão**”

Diante do exposto, resta demonstrado que foram tomadas todas as medidas necessárias para que fosse aferida a validade da documentação apresentada. Seja por meio de diligências, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, que fundamentaram a habilitação da empresa RECORRIDA e, conseqüentemente, a decisão desta subcomissão de licitação.

4 – DA DECISÃO DO RECURSO


Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e

² Fonte:

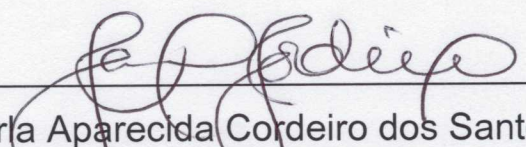
https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj42_qlj5jfAhXEF5AKHc7fDv4QFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.cgu.gov.br%2Fsobre%2Flicitacoes-e-contratos%2Flicitacoes%2Ftipos%2Fpregao%2Fexercicios-anteriores%2F2016%2Fpregao-no-06-2016%2Fpedidos-

demais princípios que regem os atos da Administração Pública, ademais, com base no princípio da competitividade, o qual preconiza que não se pode restringir o universo de licitantes, isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas no maior número possível de interessados, na ampliação da competição na licitação, fomentando, desta maneira, a participação de um maior universo de licitantes, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de habilitar as empresas GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP e PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.**

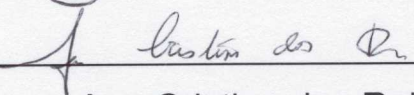
Ao Senhor Presidente da C.P.L. ratificação da decisão final.



José Eduardo Guimarães Esquerdo




Carla Aparecida Cordeiro dos Santos



Ana Cristina dos Reis

*Notifico a decisão
da Sub-Comissão de
Licitação habilitando
do a empresa GRAVISA
ENGENHARIA.*

Em 12/12/18


PRESIDENTE DA C.P.L.

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP, NA TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2018:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, em relação à habilitação da empresa ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DA ESTRUTURA DE DIVERSOS LOGRADOUROS – PETRÓPOLIS/RJ.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1 – Síntese do Recurso da empresa GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

A empresa recorrente alega, em suas razões, o que segue:

1 – O item 2.1.1 do Edital exige que as Empresas comprovem CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTA PMP (Original acompanhado da cópia ou cópia autenticadas), exceto fax, PERTINENTE E COMPATÍVEL com o objeto da Licitação e que esteja em plena validade.



Neste sentido, o Certificado de Inscrição expedido pela Prefeitura de Petrópolis, é bem criterioso no sentido de habilitar a Empresa nas categorias em que a mesma comprove expertise para tal. Da análise deste documento apresentado pela empresa Recorrida, verificamos que a mesma não foi habilitada para executar nenhum tipo de serviço de pavimentação e ou conservação de logradouros de qualquer natureza, em anexo está o certificado.

Se o Edital é a lei interna da licitação e estipulou a apresentação de um documento para a verificação de determinada expertise para a confecção de um serviço, cabe ao licitante se adequar corretamente dentro dos limites descritos no edital, o que não foi verificado pela empresa Recorrida. Mantê-la habilitada seria afrontar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre as parcelas de maior relevância técnica, o Edital assim exige:

"Item 2.1.12.1) Parcelas de maior relevância:

As empresas concorrentes deverão apresentar atestados registrados no CREA dos seguintes tipos de serviços, EM ÁREAS URBANAS DE GRANDE TRÁFEGO DE VEÍCULOS, SEM INTERRUPÇÃO DO MESMO:"

Pois bem, a Empresa Enimont apresentou um Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA sob o nº 157348/2012, cujo objeto não tem compatibilidade com o objeto ora licitado.

A empresa Recorrida deveria comprovar os serviços de "Concreto asfáltico usinado a quente, com asfalto borracha, utilizando no mínimo 15% de borracha granulada de pneus, satisfazendo as propriedades da Norma do DER/PR ES-P28/5, atendendo as Normas de Segurança e do Meio Ambiente, para camada de rolamento, de acordo com as especificações da PCRJ". Essa é a redação do Edital, mas percebemos pela análise da documentação em anexo, apresentada pela empresa, que a mesma não logrou êxito em atender ao especificado no Edital.

Veja o local onde foram executados os serviços:

“Serviços de conservação e revitalização da CICLOVIA E PARQUES DO ENTORNO da Lagoa Rodrigo de Freitas – IV RA” – Processo nº 26/350.214/2010.

Como já adiantado acima, cabe ao licitante se adequar corretamente dentro dos limites descritos no edital, o que não foi verificado pela empresa Recorrida. Mantê-la habilitada seria afrontar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do não cumprimento de alguns requisitos editalícios já explicitados no presente Recurso, não restou alternativa à Recorrente que não interpor o presente recurso, visto que a decisão da Comissão como está, prejudica a lisura do certame e fere a igualdade entre os licitantes.

2 – Síntese das Contra-razões da empresa ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP

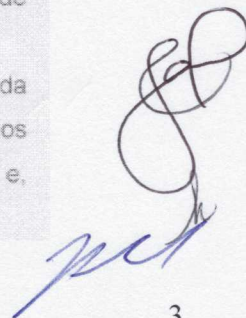
Isto se evidencia quando há um exame mais isento e cuidadoso da documentação da Recorrida e verifica-se o seguinte:

2.1.1- Quanto ao Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da PMP, é fundamental observar que a Prefeitura Municipal de Petrópolis não relacionou todas as “Atividades” autorizadas para a Recorrida. Constata-se claramente que ao examinar os atestados técnicos apresentados pela ENIMONT para fins da emissão do Certificado, outras atividades técnicas autorizadas não foram elencadas, estando incluídas na palavra “Etc” que vem expressa no seu Certificado, que se encontra em plena validade. Além disso, há evidentemente uma distinção marcante entre os Certificados apresentados pelas três licitantes participantes do certame. Somente a ENIMONT contém a palavra “Etc” na descrição das Atividades de seu Certificado. As demais empresas, GRAVISA (fls. 337) e PETROVIAS (fls. 442), não a tem no seu documento encaminhado com vistas a habilitação na licitação. Portanto, é inconsistente o questionamento da Recorrente relativamente a este item do Edital;

2.1.2- Ao buscar alguma forma de inabilitar a ENIMONT no item 2.1.12.1 do Edital (parcelas de maior relevância técnica), a Recorrente novamente se equivoca. Em seu afã, ignora um preceito básico disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, cujo conceito encontra-se na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O que diz, o Art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

3- Neste diapasão, a Recorrida encaminhou em sua documentação, atestados de responsabilidade técnica, **como executante** de obras em locais que sobejamente atendem ao disposto no Edital, no tocante a “tipos de serviços, EM ÁREAS URBANAS DE GRANDE TRÁFEGO DE VEÍCULOS, SEM INTERRUPÇÃO DO MESMO”.

Mais especificamente, estes atestados foram os seguintes:

- Certidão de Acervo Técnica (CAT) de nº 136999/12, emitida pelo CREA-RJ, com a averbação do atestado de serviços de “tapa-buraco” executados para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em bairros da Área de Planejamento 1 (Centro, São Cristóvão, Rio Comprido, Zona Portuária e Santa Tereza) e da Área de Planejamento 2 (Tijuca, Vila Isabel, Copacabana, Urca, Lagoa e outros), onde são obviamente reconhecidas as condições de tráfego exigidas no Edital;

- CAT de nº 157348/2012, emitida pelo CREA-RJ, com a averbação do atestado de serviços de “concreto asfáltico usinado a quente, com asfalto borracha...”, executados para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, na região da Lagoa Rodrigo de Freitas, onde os trabalhos, durante 390(trezentos e noventa) dias consecutivos, foram desenvolvidos com o apoio de todos os equipamentos indispensáveis a execução da obra (caminhões, retroescavadeiras, guindautos, vibroacabadoras, compressores rebocáveis, fresadora e veículos de serviço), trafegando pelas vias circundantes, em vários momentos estacionados e devidamente sinalizados, numa região indubitavelmente de grande e intenso

tráfego;

- CAT nº 23643/2013, emitida pelo CREA-RJ, com a averbação do atestado de serviços de "revestimento de concreto betuminoso usinado a quente conforme Caderno de Encargos da PCRJ" e de "revestimento intertravado com peças (blocos) de concreto colorido", executados para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, na obra de duplicação da Estrada da Caroba, via importantíssima para desafogar o tráfego intenso do centro do bairro de Campo Grande;

- CAT nº 27779/2013, emitida pelo CREA-RJ, com a averbação do atestado de serviços de "revestimento de concreto asfáltico usinado a quente" e "espalhamento com vibroacabadora eletrônica", executados na região do bairro da Lapa, reconhecidamente de grande volume de tráfego, diurno e noturno;

- CAT nº 17134/2004, emitida pelo CREA-RJ, com a averbação do atestado de serviços de "reposição de pavimentação em concreto asfáltico usinado a quente", executados para a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, no Centro da Barra da Tijuca, incluindo duas travessias sob a Avenida das Américas, via de grande e intenso tráfego;

I-O que se depreende em suma, é que torna-se cogente interpretar exigências de qualificação técnica em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, já acima aludida, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação.

E nesse contexto, a SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO soube competentemente distinguir em sua análise, o que realmente é importante à execução dos serviços pertencentes ao escopo da obra, daquilo que não guarda estrita relação com o objeto da licitação;

5- Sendo assim, ficou claro para a SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO, que a ENIMONT cumpriu integralmente as exigências editalícias. Cumpriu-se ainda, a finalidade básica do Edital, no que concerne a seleção pela Administração, da proposta mais vantajosa, tendo em vista o interesse público;

3 – DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE E RECORRIDA, bem como de novo exame realizado na documentação

de habilitação apresentada na sessão pública.

Em relação ao recurso interposto pela Empresa GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, esta sustenta que, no Certificado de cadastro emitido pela Prefeitura de Petrópolis da RECORRIDA não há habilitação para atividades compatíveis ao objeto da presente licitação, como pavimentação e/ou conservação de logradouros. Ocorre que, em conformidade com o Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, o qual prevê: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”; esta subcomissão, de acordo com o estatuto de licitação, realizou diligência no processo administrativo de certidão de inscrição no cadastro de fornecedores N° 39.365/2018, no qual a RECORRIDA apresentou, dentre outros documentos, atestado de capacidade técnica vinculado à Certidão de Acervo Técnico (CAT) n° 10.689/2004, (fls 91 a 124 deste último processo), que consta, em seus itens e objeto do contrato, quais sejam, urbanização, conservação de logradouros e, inclusive, pavimentação em asfalto.

Também, analisando-se a cópia do cadastro da RECORRIDA (fl 137), no campo “atividades”, consta, dentre as atividades requeridas, o termo “Etc.” (“*et cetera*”), o qual possui o significado de “*e as demais coisas, no latim medieval como fórmula em certos atos jurídicos, e modernamente para evitar uma longa enumeração*”¹. No presente, tal termo serviu para enumerar as diversas atividades que a empresa é capacitada a executar e demais.

Conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes):

“(…) É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (…)”

Desta forma, a despeito de não constar, no campo específico do Certificado de Cadastro, atividades compatíveis ao presente objeto, notou-se, em análise ao processo no qual a RECORRIDA requereu o mesmo, que, à época, já possuía documentação que permitia o cadastro para as atividades mencionadas (urbanização, conservação de logradouros e, inclusive, pavimentação em asfalto), com validade até 13/08/2019. Tanto



o texto do Edital, como da Lei 8.666/93, Art. 22, § 2º ampara tal decisão. Por oportuno transcrevemos:

“2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade, OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso)

“Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso)

Sobre o atestado referente à Certidão de Acervo Técnico nº 157.348/2012 (fls 231 a 259), o qual trata de “Serviços de conservação e revitalização da ciclovia e parques do entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas, VI R.A.”, este somente fora analisado do ponto de vista de comprovação de que a empresa possui experiência na execução de asfalto com borracha (fl 241). A execução do asfalto borracha é similar à execução do asfalto normalmente empregado, já que é procedente de usina e somente aplicado no local. Apesar de o presente atestado vincular à aplicação em uma ciclovia, esta encontra-se em região com alto tráfego (entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas), o que depende de todo o maquinário trafegar pela região para chegar ao local. A aplicação propriamente dita, como mencionado, é similar à execução do asfalto normal, o que a RECORRIDA comprovou executar em regiões de alto tráfego, como segue.

O atestado técnico vinculado à CAT Nº 23.643/2013 (fls 181 a 197) traz serviços

¹ Fonte: Novo Dicionário Aurélio. Ed. Nova Fronteira.1975

de pavimentação em asfalto e revestimento com piso intertravado colorido na Estrada da Caroba – Campo Grande, localizada no município do Rio de Janeiro/RJ, o que é considerada como alto tráfego.

O atestado técnico vinculado à CAT N° 27.779/2013 (fls 198 a 230) traz serviços de pavimentação em asfalto na região da Lapa (Rio de Janeiro/RJ), também de alto tráfego.

O atestado técnico vinculado à CAT N° 17.134/2004 (fls 260 a 266) traz serviços de recomposição de pavimento em asfalto no centro da Barra da Tijuca, o que também é configurado como alto tráfego.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram tomadas todas as medidas necessárias para que fosse aferida a validade da documentação apresentada. Seja por meio de diligências, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, que fundamentaram a habilitação da empresa RECORRIDA e, conseqüentemente, a decisão desta subcomissão de licitação.

4 – DA DECISÃO DO RECURSO

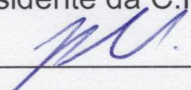
Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, ademais, com base no princípio da competitividade, o qual preconiza que não se pode restringir o universo de licitantes, isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas no maior número possível de interessados, na ampliação da competição na licitação, fomentando, desta maneira, a participação de um maior universo de licitantes, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de habilitar a empresa ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP.**

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.


*Notifico a
decisão da sub-
comissão de licitação
habilitando a
empresa ENIMONT.*

Em 12/12/18

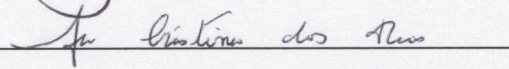
PRÉSIDENTE DA CPL



José Eduardo Guimarães Esquerdo



Carla Aparecida Cordeiro dos Santos



Ana Cristina dos Reis